



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06455/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Francisca Oliveira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA CORRETIVA – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PELA ATUAL GESTORA DA ENTIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A carência de adimplemento de decisão do Tribunal por antigo administrador e a regularização da situação pela atual gestora ensejam a imposição de penalidade ao desidioso, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, o acompanhamento do recolhimento da multa pela Corregedoria, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB, bem como a concessão de registro, em decorrência do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02857/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Francisca Oliveira dos Santos, matrícula n.º E02018, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,95 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06455/10

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Oliveira dos Santos, matrícula n.º E02018, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta no item "1" desta decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06455/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Francisca Oliveira dos Santos, matrícula n.º E02018, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04491/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 93/97, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, fls. 98/99, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 095/2013, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 89/90.

Após a intimação de estilo do Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 98/99, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos, foi efetuada a citação da nova administradora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 101/102, que encaminhou petição e documentos, fls. 103/105, onde alegou, em síntese, a juntada da peça reclamada pelos especialistas do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 109/111, onde evidenciaram que a atual gestora da entidade securitária municipal remeteu a publicação da Portaria n.º 095/2013. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria, fl. 104.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 112, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 113.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04491/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 93/97, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mencionado ano, fls. 98/99, não foi executada pelo antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, haja vista que a documentação reclamada somente foi remetida pela sua sucessora, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, após o seu devido chamamento aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06455/10

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB no dia 04 de setembro de 2014 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 05 de setembro do referido ano, fica patente, como dito, que o então administrador do IMPSEC não cumpriu a deliberação, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 06 de outubro de 2014.

Por conseguinte, o não adimplemento da deliberação do Tribunal, no prazo fixado, pelo ex-Gestor do instituto, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente no que diz respeito aos documentos enviados através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 15 de abril de 2015 pela atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 103/105, os especialistas do TCE/PB verificaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas corretivas, pois a aludida autoridade remeteu a publicação da Portaria n.º 095/20113, editada pelo Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto.

Assim, conclui-se pelo registro do novo feito de inativação, fl. 104, tendo em conta ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca Oliveira dos Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (3.898 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06455/10

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,95 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Oliveira dos Santos, matrícula n.º E02018, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta no item "1" desta decisão.

É a proposta.

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:18



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO